

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.601, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir o § 9º no artigo 5º, atribuindo crime de responsabilidade ao gestor público que, por negligência técnica no transporte de estudantes, cause lesão grave ou morte.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

A proposição ora em análise, o Projeto de Lei nº 1.601, de 2025, foi apresentada à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 9 de abril de 2025, pelo Deputado Cabo Gilberto Silva.

O objetivo da proposta é reforçar, junto aos gestores da educação pública, a atenção e a adoção de cuidados necessários com as rotinas de manutenção dos veículos responsáveis pelo transporte de alunos. Não são incomuns notícias de acidentes graves envolvendo estudantes, alguns deles resultando em óbito.

Para alcançar esse objetivo, o autor propõe a alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), acrescentando os §§ 9º e 10 ao artigo 5º.

O novo § 9º prevê a atribuição de crime de responsabilidade ao gestor público que, por negligência técnica no transporte de estudantes, venha a permitir acidente que resulte em lesão grave ou morte.



O § 10 dispõe que a responsabilização ocorrerá quando, após apuração das causas do acidente, ficar constatado que este decorreu de culpa ou dolo exclusivo da administração.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), para análise de mérito e de constitucionalidade. Após a apreciação nessas instâncias, será submetido à deliberação do Plenário. Seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I, e o art. 151, inciso III, do RICD.

O Projeto de Lei nº 1.601, de 2025, foi recebido na Comissão de Educação em 9 de maio de 2025.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta é meritória no que se refere aos seus objetivos educacionais de assegurar transporte adequado e seguro aos alunos, o que aumenta a tranquilidade das famílias e fortalece a imagem da escola na sociedade. Contudo, há implicações relevantes quando se trata de responsabilizar alguém por crime e, neste caso específico, quanto ao significado da expressão “crime de responsabilidade”: como qualificá-lo, apurá-lo e quais seriam as penas correspondentes.

No direito público, a expressão “crime de responsabilidade” é empregada para designar condutas indevidas (atos ou omissões) de servidores ou agentes públicos, qualificadas como improbidade administrativa. Entre as sanções possíveis estão a perda do cargo, a inelegibilidade e multas que podem variar desde valores módicos até cifras elevadas.

Muitos gestores experientes já evitam assumir cargos em que atuem como “ordenadores de despesa”, temendo responder isoladamente perante órgãos de controle externo, em especial o Ministério Público e os tribunais de contas. Isso porque os atos da administração pública são fruto de



ciclos complexos de procedimentos, com a participação de diversos agentes, sendo humanamente impossível a um só gestor ter pleno controle sobre todas as etapas. Ainda assim, formalmente, é o dirigente máximo do órgão quem responde, às vezes solidária, às vezes individualmente, pelas irregularidades. A literatura da administração pública denomina esse fenômeno de “apagão das canetas”.

No direito penal, por sua vez, a análise recai sobre a culpa e o dolo. No caso em tela, dificilmente se cogita dolo, restando a hipótese de crimes culposos, que embora tenham penas em regra mais brandas, podem acarretar consequências severas, como multas expressivas, perda de bens e valores ou restrições ao exercício de cargo ou função pública.

Surge então uma questão central: quais seriam as consequências práticas para um secretário de educação diante de eventual enquadramento em crime culposos por acidente com transporte escolar? E, ainda, como se apuraria que a responsabilidade é exclusiva da administração, diante da complexidade dos processos de gestão pública?

Assim, identificam-se diversos ônus e riscos na proposição:

- processos criminais são longos, gerando altos custos ao Estado e despesas significativas com defesa para indivíduos desprovidos de reservas econômicas, mesmo que absolvidos ao final;
- a individualização da responsabilidade, em estruturas complexas como a administração pública, apresenta grande dificuldade técnica, o que pode comprometer a segurança jurídica.

A tais considerações soma-se o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal), que impede que um indivíduo seja responsabilizado por falha coletiva e exige dosimetria proporcional ao grau de responsabilidade de cada agente.

Mais adequado, portanto, é reforçar e conferir maior celeridade aos mecanismos já existentes de responsabilização do poder público (União, Distrito Federal, Estados e Municípios), que devem arcar com indenizações às famílias das vítimas de acidentes decorrentes de negligência comprovada de agentes públicos.



Diante do exposto, e com os devidos cumprimentos ao nobre Deputado Cabo Gilberto Silva, manifestamo-nos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.601, de 2025**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2025-15776

